



CONTROLE PROCESSUAL

**DOCUMENTO SIAM Nº
1161108/2016**

Indexado ao Processo n.º 00010/1999/061/2014	
Auto de infração n.º 41.327	Data: 03/09/2014 15h
Auto de fiscalização n.º 99/2014	Data: 03/09/2014 15h
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08 – Código 122 “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”	
Pena aplicada: multa simples	

Empreendedor: Intercement Brasil Ltda.	
Empreendimento: Intercement Brasil Ltda.	
CNPJ: 62.258.884/0024-22	Município: Ijaci /MG

1-ADMISSIBILIDADE:

Concerne à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 41.327/2014 com protocolo datado de 11/03/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 11/02/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos



Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.

Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”



Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas

3- RELATÓRIO:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 68.208,30 (sessenta e oito mil duzentos e oito reais e trinta centavos), atualizado.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual 0121565/2015, pela improcedência parcial das teses sustentadas e



manutenção da aplicação da penalidade, com incidência de atenuante no importe de 30%, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº 0121565/2015 do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Não houve a ocorrência da infração capitulada no art. 83, código 122, em razão da inexistência de poluição ou degradação ambiental;
- Que há a necessidade de reconhecimento da insignificância dos fatos ensejadores do AI nº 41.327;
- Pugna pelo reconhecimento de circunstancia atenuante prevista no art. 68, I, 'c' do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e redução do valor da multa em 50% em função do disposto no art. 49, §2º.

Após a apresentação das teses acima elencadas, a defendente pugna pelo cancelamento do auto de infração, a revisão da penalidade aplicada em respeito ao princípio da insignificância e da razoabilidade, aplicação de atenuante e redução da multa em 50%

É o relatório.

4- DO MÉRITO:

A- Da Alegada inexistência de poluição ou degradação ambiental:



O empreendimento foi autuado por lançar efluente em curso d'água, fora dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, ficando comprovado através do relatório de ensaio nº 230812-8569 que o parâmetro Ph encontrava-se abaixo do padrão estabelecido pela DN.

Desta forma, restou penalizado pelo código 122 – “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.

Neste sentido, em razão das alegações do Recorrente de que não foi possível constatar poluição ou degradação ambiental, tem-se que tal alegação não deva prosperar, senão vejamos:

O legislador constituinte no art. 225 da Constituição erigiu o meio ambiente à categoria de bem de uso comum do povo, asseverando assim, ser direito de todos tê-lo de maneira ecologicamente equilibrada, e em contrapartida determinou que sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações é dever do Poder Público e de toda a coletividade.

Ainda no artigo 225, da CF, precisamente no §3º, sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a responderem por suas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, no plano penal e administrativo, independente da obrigação de reparar os danos causados.



Assim, elevou o meio ambiente a direito subjetivo individual e de titularidade coletiva, portanto, a proteção ao meio ambiente deve sobrepor-se aos interesses econômicos meramente particulares.

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 já era o meio ambiente protegido pela Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6938/81, aplicável a todos os entes da federação, a qual traz o conceito de poluidor/degradador ambiental como:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

(...)

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Assim, o conceito de poluição/degradação ambiental adotado no ordenamento jurídico brasileiro é o *ex lege*, bastando para que reste caracterizado o lançamento em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Conforme a Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01, de 05 de maio de 2008, o lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora em corpos de água somente é possível após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições estabelecidas na legislação ambiental.

O artigo 20 da supracitada Deliberação vai além e veda o lançamento de efluentes em desconformidade com os padrões e condições estabelecidos na legislação.

Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido



tratamento e desde que obedecem às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.

Art. 20. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa.

Assim, com base na Política Nacional do Meio Ambiente, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o conceito de poluição *ex lege*, e a expressa vedação legal da Deliberação Normativa COPAM – CERH restou claro que ocorreu poluição ambiental em decorrência dos lançamentos de efluentes com parâmetro Ph abaixo do padrão estabelecido pela legislação ambiental.

Assim, conforme a Deliberação Normativa, é vedado qualquer lançamento em desconformidade com os padrões estabelecidos na legislação. Dessa forma, em atenção à inteligência da lei, sendo vedado o lançamento em desconformidade com os padrões estabelecidos, restou caracterizada a poluição/degradação ambiental, nos termos do preceituado pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Em simples leitura dos artigos acima citados, é de fácil percepção que basta um lançamento fora dos padrões para que reste caracterizada a poluição/degradação ambiental, não sendo necessária que haja efetivamente danos ao meio ambiente, primeiro porque o próprio tipo infracional não exige a efetividade do dano, segundo porque toda infração ou crime ambiental são caracterizados como de perigo, não dependendo, necessariamente, da configuração de um prejuízo, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano aos recursos ambientais. Relembramos ao recorrente que a Constituição Federal expressamente indica o meio ambiente como bem de excepcional relevância.



O artigo 83, código 122 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08 é claro ao estabelecer que da poluição não é condição necessária a existência de dano para que reste configurada, bastando a potencialidade do mesmo, como vemos do abaixo transcrito:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima

Dessa forma, apenas um lançamento fora dos padrões já é suficiente para ensejar a caracterização de poluição ambiental e a lavratura do Auto de Infração, como ocorreu no caso em tela.

B- Da Alegada necessidade de reconhecimento da Insignificância dos fatos ensejadores do AI nº 41.327:

No que tange à irrelevância do dano alegada pelo Recorrente, tem-se que em consequência da natureza jurídica do meio ambiente, o dano ambiental possui características próprias, que o fazem diferir do dano individual (BELTRÃO, 2009, p. 208). Uma vez ocorrida eventual degradação, é difícil, senão inviável, a tarefa de identificar os sujeitos que sofreram seus efeitos. Sob esse prisma, afirma-se que o dano



ao meio ambiente manifesta-se em dimensão coletiva, podendo alcançar número indeterminado de pessoas.

Nesta senda, opina-se pela inaplicabilidade de qualquer entendimento no sentido de irrelevância ou insignificância de condutas quando há dano de natureza ambiental, mormente porque o bem jurídico for o meio ambiente, tanto em razão das características do referido bem, quanto em virtude das peculiaridades da infração administrativa ambiental.

Entendo que, por se tratar de um direito difuso e, portanto, pertencente à coletividade, conforme estabelecido na Constituição Federal (art. 225, caput), qualquer lesão, mesmo aparentemente ínfima, torna-se significativa, porque afeta o equilíbrio do meio ambiente.

Ackel Filho¹, afirma que

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois como **irrelevantes**.

Já o Dicionário Houaiss define insignificância como:

Insignificância: atributo do que é insignificante; pequenez; coisa de pouco valor, de **mínima importância**; bugiganga; coisa muito pequena, diminuta; migalha, argueiro; quantia muito pequena; ninharia, bagatela; que não tem valor nem importância; desprezível; muito pequeno; minúsculo, diminuto. ²

¹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**: análise à luz da Lei n. 9.099/95. Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 42.

² HOUAISS, 2001, p. 1624.



Por definição, como vimos, o crime de bagatela é aplicável quando há menor gravidade e ofensividade do ato praticado. Ocorre que o Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu código 122 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08, classifica, expressa e taxativamente, a infração nele tipificada como gravíssima:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples ; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.

Em que pese alegação de que a infração imputada ao recorrente não possui efeitos concretos uma vez que sequer ameaçou lesar qualquer bem jurídico tutelado, certo é que o legislador classificou como infração administrativa ambiental de **natureza gravíssima**.

Assim sendo, entende-se que a tese avançada neste sentido não deva prosperar.

Quanto ao princípio da razoabilidade elencado pelo Recorrente, tem-se que o Auto de Infração foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina os artigos 31 e 32 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente,



verifica-se a sua adequação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Verificou-se, inclusive, que o valor da multa está adequado ao porte do empreendimento (grande) de acordo com o que determina a Deliberação Normativa nº 74/2004, bem como, com a classificação da penalidade (gravíssima), conforme artigo 83, códigos 122 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

C- Da Circunstância Atenuante prevista no art.68, I, 'c' do Decreto Estadual 44.844/2008:

Quanto à possibilidade de incidência da atenuante prevista na alínea 'c' do artigo 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/08 vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



Foi o empreendimento multado por causar poluição ou degradação ambiental. A degradação foi constatada em um laudo de análise apresentado. Entretanto, os demais laudos demonstraram a eficiência da ETE.

Assim, há que se constatar que, não obstante a existência de poluição ambiental, não há como declarar, no presente caso, tendo em vista um único lançamento fora do padrão, que haja gravidade nem consequências para a saúde pública, o meio ambiente e os recursos hídricos. Dessa forma, cabível a incidência da atenuante prevista no artigo 68, I, 'c' do Decreto Estadual nº 44.844/08 e consequente redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

Ressalta-se que o empreendimento já foi beneficiado pela incidência de atenuante previsto na alínea 'a'. Entretanto, em que pese a possibilidade de cumulação de circunstâncias atenuantes, por expressa vedação legal do artigo 69 do Decreto Estadual nº 44.844/08, a mesma não pode implicar em uma redução a menos de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente da multa, razão pela qual deverá a incidência das circunstâncias atenuantes, ser fixada neste patamar.

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Desta forma, deverá ser reduzida em mais 20% o valor da multa aplicada.

D- Da redução da multa em 50%.



Estabelece o art. 49, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.



A legislação estabelece como condição para suspensão da exigibilidade da multa e redução em até 50%, a celebração de Termo de Ajustamento de conduta e ainda o cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo empreendedor.

Em suas razões recursais o Recorrente sequer reconhece que houve poluição ambiental, ainda assim, não há previsão legal para suspensão da exigibilidade da multa e redução de até 50% sem a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme requer o Recorrente.

De qualquer forma, ainda que o Recorrente solicitasse o benefício do art. 49, §2º do Decreto Estadual 44.844/2008 mediante assinatura de TAC, entendo não ser possível em razão do Empreendedor ter cessado a poluição, demonstrando através dos relatórios de ensaio posteriores, a eficiência da ETE, restando, portanto, prejudicado o objeto.

Ressalta-se que o prazo para assinatura do TAC é o mesmo previsto para o recolhimento da multa e não em sede recursal. Não obstante, caso seja a vontade do recorrente, deverá formular o pedido em momento oportuno, o qual será analisado pelo Superintendente que, através de ato discricionário, decidirá pela assinatura ou não do mesmo.

4- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, com incidência de circunstâncias atenuantes no importe de 20% (vinte por



cento), já que foi beneficiado por outra atenuante em sede de defesa no importe de 30%.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 26 de setembro de 2016.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MASP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	<i>Original assinado</i>